

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO «Comarca do Processo#Retorna o nome da co» «Vara do Processo#Retorna o nome da vara »
--

Autos n.º 008.08.026516-0

Ação: Ação Ordinária/Ordinário

Autor: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD

Réu: PROEB - Fundação Promotora de Exposições de Blumenau e outro

Vistos etc.

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD ajuizou a presente Ação de Cumprimento de Preceito Legal em face da Fundação Promotora de Exposições de Blumenau – PROEB e do Banco Bradesco S/A.

Alega que a primeira ré executa obras músicas durante a Oktoberfest sem autorização dos seus compositores, "visto que os requeridos, até a presente data, não efetuaram o pagamento de retribuição autoral, necessário para o licenciamento das obras que serão levadas a efeito".

Requer, assim, a título de tutela antecipada, ordem judicial de suspensão ou interrupção de qualquer execução musical durante a 26ª Oktoberfest e nos demais eventos, enquanto o primeiro réu não providenciar a prévia e expressa autorização dos titulares dos direitos autorais. Alternativamente, pleitea que a PROEB seja compelida: a) a pagar ao ECAD ou a depositar em juízo a quantia de R\$ 296.688,00; b) a permitir que fiscais seus ingressem nos pavilhões da festa para fiscalizar o cumprimento dos direitos autorais, mediante a aferição do número de pessoas e a gravação das músicas que serão executadas; c) a permitir que os seus fiscais tenham acesso ao local onde ficam os artistas e/ou seus empresários e; c) a fornecer o orçamento total do evento.

É o relatório.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
«Comarca do Processo#Retorna o nome da co»
«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

Decido.

O autor fundamenta sua pretensão na Lei 9.610/98 e a questão relacionada ao dever de PROEB pagar os direitos pela execução de obras musicais durante a Oktoberfest foi enfrentada na sentença proferida na ação declaratória apensa (autos nº 008.07.026387-2), cuja cópia se encontra às fls. 426/431 deste autos.

Naquela decisão reconheci que a PROEB deve obter autorização dos compositores e/ou pagar os direitos autorais, exceto quando a música executada pertencer ao domínio público, for executada pelo próprio compositor ou, sendo estrangeira, não se enquadrar nas hipóteses dos arts. 97 e 98 da Lei 9.610/98.

Portanto, pelo menos na visão deste juízo, o direito perseguido pelo ECAD na presente ação de cumprimento de preceito legal é plausível.

Apesar disso, é inviável, neste momento, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução das obras musicais durante a Oktoberfest deste ano.

Isto porque, a estas alturas, a horas do início do evento, não há tempo hábil para a PROEB obter todas as autorizações dos detentores dos direitos autorais.

Então, proibir a execução de qualquer música durante a 26ª Oktoberfest seria inviabilizar o evento, com sérios prejuízos presentes e futuros para a PROEB e para a economia municipal e estadual e, sobretudo, para a imagem de Blumenau e do Estado de Santa Catarina perante outros Estados da Federação, com repercussões negativas inclusive no exterior. Os danos seriam incalculáveis e de

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
«Comarca do Processo#Retorna o nome
da co»
«Vara do Processo#Retorna o nome da
vara »

difícil e incerta reparação. O *periculum in mora* inverso é muito superior aos possíveis danos que a demora da tutela poderá causar ao autor.

É possível, não obstante, antecipar os efeitos da tutela pretendida para impor a Fundação Promotora de Eventos a obrigação de depositar em juízo a importância que deverá, ao que tudo indica, pagar a título de direitos autorais pelas músicas que serão executadas no evento em questão. Essa importância foi calculada pelo ECAD em R\$ 296.688,00, com o uso de uma fórmula que se afigura correta a primeira vista.

Com o depósito, que é facilmente restituível, tem-se uma garantia de pagamento dos direitos autorais sem prejudicar o evento. Nada mais justo que a ré, que deixou de providenciar com a necessária antecedência autorização dos detentores dos direitos autorais para exploração de sua obra, ofereça desde logo uma garantia de pagamento do que for devido por tal exploração.

Outro pedido que merece deferimento é o de viabilizar o exercício do direito de fiscalização outorgado ao ECAD pela Lei 9.610/98. E fiscalização é medida indispensável para a preservação do direito autoral.

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar:

a) que a ré PROEB deposite em juízo a quantia de R\$ 296.688,00, em duas parcelas, a primeira, na quantia de R\$ 100.000,00, em 5 dias contados do início do evento, e a segunda, no montante de R\$ 196.688,00, até o primeiro dia útil após o término da 26ª Oktoberfest, ou, no primeiro prazo referido, junte aos autos a prova de que obteve a autorização dos titulares dos direitos autorais, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
«Comarca do Processo#Retorna o nome da co»
«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

b) que a PROEB se abstenha de obstaculizar o acesso de agentes fiscalizadores da autora nos locais onde se realiza o evento e estiverem os artistas e seus empresários, permitindo-lhes que realizem gravações e verificação do número de visitantes;

c) que a ré junte aos autos, no prazo de 15 dias, o orçamento geral da 27ª Oktoberfest.

Intimem-se, o representante da ré PROEB, através de oficial de justiça da plantão, para cumprir a decisão antecipatória da tutela.

Após, voltem conclusos.

Blumenau (SC), 01 de outubro de 2009.

Osmar Tomazoni
Juiz de Direito